# PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Concorrência Eletrônica. Contratação de empresa de construção civil para a construção de uma unidade básica de saúde porte 1, loteamento cidade jardim buriti - área construída: 389,78m2 em Altamira – PA. Possibilidade.

## RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA, encaminhou solicitação de instauração de Processo Administrativo para contratação de empresa para a prestação do seguinte objeto:

> *Contratação de empresa de construção civil para a construção de uma unidade básica de saúde porte 1, loteamento cidade jardim buriti - área construída: 389,78m2 em Altamira – PA.*

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pedido de Parecer Jurídico sobre a legalidade das regras e condições fixadas nas minutas do Edital e do respectivo contrato referente ao Procedimento Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com EXECUÇÃO INDIRETA e POR MENOR PREÇO GLOBAL.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que são necessários para análise, encontram-se juntados aos autos: A) Minuta do Edital de Licitação e anexos; B) Estudo Técnico Preliminar; C) Orçamento sintético; D) Projeto Básico e anexos; E) Composição das Bonificações e Despesas Indiretas-BDI; F) Composição Analítica com Preço Unitário; G) Cronograma Físico e Financeiro; H) Informação de Dotação Orçamentária.

Tratam-se de documentos de instrução necessários referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art.53 da Lei n. 14.133/2021 e que é submetido, por força legal, para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

## DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalta-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e oportunidade da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

**FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, conforme consta dos autos, o certame possui como objetivo a contratação de empresa de construção civil para a construção de uma unidade básica de saúde porte 1, loteamento cidade jardim buriti - área construída: 389,78m2 em Altamira – PA.

Partindo da análise do objeto, percebe-se como acertada a seleção da modalidade Concorrência Eletrônica com critério de julgamento Menor Preço Global, diante da fundamentação existente no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal n° 14.133/2021, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
>
> a) menor preço;
> b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
> c) técnica e preço;
> d) maior retorno econômico;
> e) maior desconto;

A modalidade Concorrência Pública encontra-se prevista no art.28, inciso II da Lei n.14.133/2021, sendo que nos termos do art.29 do mesmo diploma legal existe a previsão de que a modalidade Concorrência necessita observar o rito estabelecido no art.17. dispositivo este que estabelece as fases do Procedimento Licitatório, sendo relevante para o presente momento a análise da fase interna ou preparatória. Vejamos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> **I - preparatória;**
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Diante disso, vieram os autos para a realização de controle prévio de legalidade por esta assessoria jurídica em razão de exigência contida no art.53 da Lei n. 14.133/2021, sendo relevante que por se tratar de Parecer Jurídico inicial as indicações e análises jurídicas a serem desempenhadas aqui centram-se, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art.18 da Nova Lei de Licitações. Vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
>
> *****

No Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da Lei 14.133/2021 é justamente permitir com que a Administração Pública proceda com o planejamento da contratação, buscando evidenciar qual o interesse público envolvido e apresentando os elementos necessários para o desenvolvimento do Termo de Referência e, quando necessário, do Projeto Básico.

Da análise dos autos, torna-se possível identificar a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como o respectivo Projeto Básico correspondente ao que se pretende contratar, estando



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

estabelecidos os padrões mínimos suficientes para aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados com a realização da presente contratação.

Inclusive, é de se destacar que se encontra presente no Estudo Técnico Preliminar o interesse público envolvido para a realização da presente contratação.

Partindo para análise pormenorizada do procedimento, é imperioso observar os requisitos mínimos acerca do Projeto Básico constante dos autos, estando estes presentes no inciso XXV do art.6 da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
> a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
> d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Analisando o Projeto Básico constante no Procedimento, percebe-se a existência do cumprimento dos requisitos legais, tendo em vista estarem presentes requisitos como a definição do objeto, o modelo de execução do objeto, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, prazo para pagamento, estimativa de valor da contratação, dentre outros.



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

É ainda relevante frisar que consta dos autos documentos relevantes para subsidiar e viabilizar a presente contratação, tais como a Composição das Bonificações e Despesas Indiretas-BDI, bem como Cronograma de obra.

Cumprida a fase da análise de tais documentos iniciais pertinentes à solicitação da demanda e os respectivos documentos preparatórios, mister se faz partir para a verificação da legalidade da minuta do Instrumento Convocatório constante dos autos.

Em relação à minuta de edital, importante observar que se trata de elemento essencial a ser observado quando da fase interna/preparatória do procedimento licitatório, considerando que é a partir de tal documento que a Administração Pública determinará o regramento do procedimento licitatório diante da necessidade de cumprimento e observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, havendo a necessidade de estarem presentes requisitos mínimos, nos termos do art.25 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

> Art.25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Partindo da análise da minuta editalícia acostada no presente procedimento, é possível identificar que os requisitos mínimos exigidos pelo art.25 se encontram presentes na minuta do edital, satisfazendo a exigência legal e, neste sentido, possibilitando o estabelecimento de normas e formas de execução da presente contratação de forma clara e que facilita a relação entre a Administração e a futura empresa a ser contratada para a prestação do serviço.

Destaca-se, desde já, que a presente análise jurídica restringe-se tão somente à legalidade das minutas tanto do Edital quanto do Contrato, ressalvando que o procedimento necessita observar tais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, principalmente no tocante a prazos e atos, não sendo de competência e objeto de análise por parte desta Assessoria Jurídica acerca do mérito da presente contratação e a discricionariedade da Administração para traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como sua forma de execução.

Ponto relevante a ser considerado na presente análise, é que o Instrumento Convocatório não possui cláusulas restritivas à competição. Inclusive, observa-se que entre os requisitos de habilitação mínimos para contratação ali presentes estão os requisitos de habilitação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art.62 da Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, os requisitos mínimos de habilitação estão adequados e em sintonia com a legislação, diante da inexistência de cláusulas desarrazoadas ou que sejam restritivas do caráter competitivo, de tal modo que as exigências legais ali presentes estão apenas relacionadas com os requisitos mínimos para o cumprimento do objeto a ser licitado.

Ato contínuo, passa-se para análise da minuta de contrato. O art. 92 da Lei 14.133/2021 prevê as cláusulas que são necessárias nos Contratos Administrativos, devendo estes elementos estarem presentes para que garanta a conformidade do Instrumento Contratual. Vejamos:



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção

Realizando a análise a partir do referido dispositivo, verifica-se que se encontram presentes tais elementos na minuta contratual acostada aos autos, tais como: objeto, preço, condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização, pagamento, alterações, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e eleição de foro.

Com isso, verifica-se que as cláusulas ali presentes encontram-se devidamente amparadas na Lei n. 14.133/2021, não se vislumbrando riscos para Administração Pública, tendo em vista que



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

as exigências ali constantes estão de acordo com os documentos da fase preparatória, tais como, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico.

Em suma, no tocante à análise das minutas editalícia e do Contrato Administrativo, constata-se que as mesmas encontram-se em harmonia com as exigências legais e com os regramentos estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, diante da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude ou competitividade do certame.

A partir da análise acima realizada, torna-se possível concluir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas estabelecidas na Lei n. 14.133/2021 para fins de contratação em tal sistemática, sendo importante dissertar sobre a possibilidade de o presente registro de preço ocorrer por meio da modalidade Concorrência.

Ressalva-se, para fins de segurança jurídica, que os respectivos setores competentes procedam com a certificação nos autos acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento da contratação a partir do valor referência estabelecido na pesquisa de preços presentes nos autos.

Realizada a análise dos principais documentos da fase interna, ponto relevante a ser abordado e destacado na presente manifestação jurídica é relativo à obrigatoriedade de se adotar as providências de publicação e manutenção da publicação do inteiro teor do Edital de Licitação e seus anexos, bem como da minuta do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas, por força do art.174 da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
>
> I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
>
> II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Inclusive, sobre os procedimentos de publicação e de garantia de eficácia do procedimento licitatório, torna-se necessário observar que os arts. 54 e 94 da Lei 14.133/2021 exigem a realização da publicação do Instrumento Convocatório e do Instrumento Contratual como garantia de efetividade da relação daí estabelecida, devendo ainda a Administração adotar as providências necessárias para publicação nos respectivos Diários Oficiais, conforme preconiza o art.54, parágrafo primeiro do mesmo diploma legal.

Destaca-se ainda que, após a homologação do processo licitatório, torna-se obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art.54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame as regras e condições fixadas no Edital e na minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica OPINA: **PELA POSSIBILIDADE DE**



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

**PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, diante da ausência de qualquer violação à Lei Federal n. 14.133/2021 e demais normas e princípios que regram matéria, recomendando e opinando pela aprovação das minutas, ora analisadas;

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, sendo responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art.53, parágrafo único da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adorar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 27 de fevereiro de 2026.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250